

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB, ORGÃO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA.

**REF.: CONCORRÊNCIA N.º 01/2022 – FLORESTA NACIONAL DO AMANA (LOTE III)
PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI N.º 21000.077933/2021-06.**

RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.506.862/001-23, com sede na Estrada do Outeiro s/n, quadra 01, lote 07, bairro Maracacuera, CEP. 66.815-555, Distrito de Icoaraci, Município de Belém, Estado do Pará, neste ato representada pelo seu Procurador subscrito (procuração nos autos), vem TEMPESTIVAMENTE, com base nos Art. 109, inciso I, alínea “b”, da lei nº 8.666/93 e no item 10.8.13 do Edital da Concorrência n.º 01/2022/SFB, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da douta Comissão Especial de Licitação, que julgou classificadas as propostas da licitante **DIOGENES P. BATTISTI LTDA** pelas razões fáticas e jurídicas a seguir apresentadas.

Por oportuno, requer o exercício do juízo de retratação e, em caso de manutenção da decisão, pugna pelo recebimento e processamento deste recurso, nos termos e prazo do Art. 109, §2º e §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera acolhimento.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2022.

**RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI - CNPJ 22.506.862/0001-23
MAURO DA SILVA CALDAS
PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO**

ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB

CONCORRÊNCIA 01/2022 – FLORESTA NACIONAL DO AMANA (LOTE III)

PROCESSO SEI Nº 21000.077933/2021-06.

RECORRENTE: **RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI**

RECORRIDA: **DIOGENES P. BATTISTI LTDA**

RAZÕES RECURSAIS

A recorrente se opõe à decisão da Douta Comissão Especial de Licitação – CEL que julgou vencedora no certame, para as UMFs I e III a recorrida.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial da União, edição nº 141, na Seção 3, no dia 27 de julho de 2022, página 4.

Assim, na forma do Art. 110¹, da Lei 8.666/93, e item 10.8.13² do Edital, o prazo para apresentação de recurso contra a decisão da CEL é de 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo o dia do final.

Desta forma, a data final para interposição deste Recurso Administrativo é o dia 03 de agosto de 2022. Portanto, tempestiva a presente irresignação.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS.

No dia 21 de julho de 2022 ocorreu a sessão de abertura das propostas de preço e memória de cálculo da proposta das licitantes. Após análise, a CEL julgou a recorrida como vencedora das fases de técnica e preço para as UMFs I e III.

¹ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

² 10.8.13. Após análise, a CEL/SFB publicará a classificação ou a desclassificação fundamentada das propostas de preço no DOU, com abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso, contados a partir do primeiro dia útil após publicação no DOU. Havendo interposição, o recurso será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

Todavia, respeitosamente se ousa discordar da decisão da CEL, ante os argumentos jurídicos abaixo, a licitante recorrida deve ter sua proposta julgada manifestamente inexecutável.

3. DAS FALHAS NO PREENCHIMENTO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECORRIDA.

Compulsando a memória de cálculo da recorrida, se percebem inúmeras inconsistências e falhas no preenchimento desta, com incoerências que culminam com sua desclassificação do certame. Vejamos.

3.1. INCOERÊNCIA DOS CUSTOS DOS EQUIPAMENTOS. DA APRESENTAÇÃO DE VALORES IRRISÓRIOS.

O primeiro ponto que chama atenção na memória de cálculo da proposta, diz respeito a valor indicado nos custos dos equipamentos.

Na memória de cálculo da UMF I, por exemplo, na aba “Plano de Manejo”, no item “quantificação do número e custos de máquinas e equipamentos”, a recorrida indica uma caminhonete, em valor estimado de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Tal valor está totalmente fora dos padrões praticados no mercado, mostrando-se completamente irrazoável.

Ademais, na remota hipótese de se ter um veículo no valor orçado pela recorrida, infere-se que este esteja em estado deplorável de conservação, imprestável ao fim a que se destina.

Cabe destacar que em todas as UMFs para qual concorreu, a recorrida informou o mesmo valor referente ao veículo caminhonete (cento e oitenta reais), mostrando que não se trata de um mero erro material no preenchimento da memória.

Analisando o documento fornecido pelo SFB, denominado de fluxo de caixa da UMF I, o Poder Concedente informa parâmetros de custos de maquinários referentes à atividade de manejo, constando qual seria o investimento médio de um veículo 4x4, vejamos:

5	Investimentos	Custo Un. (R\$)	Quantidade mínima
32	Guincho	R\$ 60.000,00	3,3
33	Sistema de engate	R\$ 5.000,00	3,3
34	Jogo de castanha	R\$ 5.000,00	3,3
35			
36	Carregadeira	R\$ 735.000,00	3,3
37	Caminhão com julieta e carroceria	R\$ 600.000,00	3,3
38	Veículos (4X4)	R\$ 92.000,00	3,3
39	Veículo Utilitário	R\$ 70.000,00	5,0
40	Microônibus	R\$ 300.000,00	5,0
41	Comunicação/Informática	R\$ 12.000,00	5,0
42			
43	Terreno serraria	R\$ 45,48/m ²	30.734,4 m ²
44	Construção do barracão serraria	R\$ 181,91/m ²	3.073,4 m ²
45	Construção escritório serraria	R\$ 1.455,30/m ²	92,2 m ²
46	Poço artesiano com outorga de água serraria	R\$ 16.372,13	1,5
47	Cercas ou muros serraria	R\$ 50,03/m	869,3 m

Ora, a recorrida demonstra falta de compromisso com a verdade quando da indicação dos custos dos equipamentos, subestimados em relação ao real valor destes no mercado, mostrando o menosprezo com a relevância das informações a serem ali inseridas.

A recorrida inseriu valores de custos abaixo daqueles que ela efetivamente terá de despender na implantação e manutenção da atividade de manejo florestal. Desta forma caso logre êxito em todas as fases do certame, quando for implantar e iniciar as atividades da concessão florestal, se deparará com gastos superiores aos indicados, o que põe em risco a própria certeza de que terá condições de gerir eventual contrato de concessão.

Portanto, considerar como vencedora uma concorrente que apresenta preço de insumos incompatíveis com o de mercado gera insegurança no procedimento licitatório, sendo, inclusive, motivo para inabilitação da recorrida por apresentação de proposta inexequível.

Os itens 9.9.9 e 9.9.9.1 do edital determinam que será inexequível a proposta que apresente preços unitários irrisórios e de insumos incompatíveis com as práticas de mercado:

9.9.9. Será considerada inexequível a proposta que:

9.9.9.1. for insuficiente para a cobertura dos custos referidos no formulário Memória de Cálculo da Proposta, **apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

A disposição da regra editalícia acima transcrita nada mais é do que a reprodução do disposto na lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Portanto, haja vista que a recorrida apresentou dados na memória de cálculo que divergem dos reais custos de investimentos, comprometendo a viabilidade da proposta apresentada, requer, com base nos itens 9.9.9.1, 9.10 e 9.10.11 do Edital que seja declarada inexequível a proposta ofertada pela recorrida.

3.2. DA AUSÊNCIA DA ETAPA DE BALDEIO INTERNO.

Não bastasse a indicação de valores de custos totalmente irrazoáveis, a recorrente apresenta mais um ponto de fragilidade em sua memória de cálculo, agora, concernente à operação de colheita/manejo florestal, item 6 da aba Plano de Manejo.

A recorrida não indica valores relativos ao baldeio interno nas memórias de cálculo das UMFs que concorreu:

6. Operações de colheita / manejo florestal		R\$/m²	Tempo de operação total (dias)	Produtividade (m²/dia)	Gasto
Abate das árvores		R\$ 15,00	90	486,77	R\$ 6
Arraste		R\$ 75,00	90	486,77	R\$ 3.2
Carregamento		R\$ 30,00	90	486,77	R\$ 1.2
Baldeio Interno					
Total					R\$ 5.2

7. Transporte de toras da UMF até a serraria		Custo unitário (R\$/m²/km)	Distância (km)	Gasto total anual (R\$/ano)
Transporte (terrestre)		R\$ 1,00	79,00	R\$ 3.460.925,75
Transporte (fluvial)				

Desta forma, fica evidente que a licitante não faz previsão da realização desta etapa da atividade, e que deixa subtendido que o transporte das toras ocorrerá dos pátios florestais, localizados dentro da Unidade de Produção Anual - UPA, diretamente para a unidade de processamento, por intermédio de caminhões do tipo “carreta”.

Neste sentido, o tipo de veículo a ser utilizado para o transporte das toras direto da UPA para as unidades de processamento serão incompatíveis com o dimensionamento das estradas secundárias localizadas no interior daquela.

Portanto, a supressão da etapa do baldeio interno na atividade de manejo causa maior impacto ambiental na extração da madeira, uma vez que, como dito acima, as toras serão transportadas por veículos cujo porte não é compatível com o dimensionamento de estradas secundárias.

Cabe salientar que a supressão do baldeio interno caracteriza que a recorrida colocará em pauta o próprio objeto da presente licitação, que é o manejo sustentável da floresta, isto é, a extração da madeira que gere o menor impacto possível ao meio ambiente.

Devem as licitantes adotar práticas de manejo que evidenciem a tutela adequada à manutenção da higidez da floresta.

Ademais, conforme a minuta do contrato de concessão florestal (anexo 13 do edital) é obrigação do futuro concessionário a mitigação de eventuais danos causados pela operação de corte e transporte de toras, pela abertura de vias de acesso e pátios de estocagem e outras perturbações mecânicas na área da UMF:

Cláusula 11ª – DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

O concessionário será responsável por todas as obrigações que lhe são atribuídas neste contrato de concessão florestal, sem prejuízo de sua responsabilidade por eventuais prejuízos causados ao poder concedente, ao meio ambiente ou a terceiros, tais como:

(...)

VII. Implementar procedimentos e medidas de controle e mitigação de eventuais danos causados pela operação de corte e transporte de toras, pela abertura de vias de acesso e pátios de estocagem e outras perturbações mecânicas na área da UMF;

VIII. Aplicar técnicas de planejamento florestal, de estradas e pátios, de seleção de corte, abate e arraste que minimizem os impactos ambientais da atividade de manejo florestal, em conformidade com a legislação vigente e com as normas e diretrizes técnicas do órgão ambiental competente.

Portanto, a recorrida apresenta o descompromisso com as regras do próprio manejo, com a proteção do meio ambiente, o que fragiliza a proposta no presente certame e sua compatibilidade com o manejo sustentável da floresta, objeto da presente licitação.

Cabe salientar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental previsto na Constituição da República³, bem como que as concessões florestais visam promover o desenvolvimento da economia em bases sustentáveis ao longo prazo, devendo o licitante de uma concessão pautar toda a sua cadeia de produção e exploração florestal em bases sustentáveis e visando o menor impacto possível ao meio ambiente.

Portanto, ante a ausência da etapa do baldeio interno na memória de cálculo da recorrida, deve-se considerar a sua proposta de execução de manejo incompatível com o objeto da presente licitação, devendo ser desclassificada com base no item 9.10 e 9.10.1 do Edital.

3.3. DA INCONSISTÊNCIA NO PERCENTUAL DO COEFICIENTE DE RENDIMENTO VOLUMÉTRICO.

Mais uma inconsistência da memória de cálculo se trata do percentual de rendimento do produto beneficiado (item 5, aba plano industrial). Tanto na planilha da UMF I, II e III, apresentou o percentual de 47% (quarenta e sete por cento) de rendimento para o conjunto de subprodutos gerados.

Cabe rememorar que, conforme dispõe a Resolução 474/2016 do Conselho nacional do Meio Ambiente – CONAMA, o coeficiente de rendimento volumétrico (CRV) para transformações das matérias primas tora e torete em madeira serrada é de 35% (trinta e cinco por cento):

Art. 7º. O Coeficiente de Rendimento Volumétrico (CRV) de 35% para transformações das matérias-primas tora e torete em madeira serrada passa a vigorar 365 dias após a publicação desta Resolução.

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cabe mencionar que o próprio Serviço Florestal Brasileiro, no documento nomeado como “Fluxo de caixa UMF I – Flona do Amana Lote I⁴” adota o mesmo percentual de 35% (trinta e cinco por cento), para nortear os custos, precificação, valorações e demais coeficientes de referência da atividade, visando auxiliar as licitantes na prestação de informação de sua modelagem financeira:

	A	B	C	D
1				
2				
3				
4	WACC	8,56%		
5	VPL	R\$ 0,00		
6	ÁREA TOTAL DA UMF	83.889,07	ha	
7	ÁREA TOTAL DE EFETIVO MANEJO	65.859,44	ha	
8	CICLO DE CORTE	30	anos	
9	DURAÇÃO DO CONTRATO	40	anos	
10	ÁREA TOTAL DE EFETIVO MANEJO ANUAL	2.195,31	ha	
11	PRODUTIVIDADE DA FLORESTA	20,00	m ³ /ha	
12	VOLUME ANUAL DE PRODUÇÃO	43.906,29	m ³	
13				
14	ESTIMATIVA DE ESTRADAS INTERNAS (PRIMÁRIAS)	4,83	km	
15	ESTIMATIVA DE ESTRADAS INTERNAS (SECUNDÁRIA)	14,49	km	
16	CUSTO DE MANUTENÇÃO ESTRADA PRIMÁRIA	10%		
17	CUSTO DE MANUTENÇÃO ESTRADA SECUNDÁRIA	10%		
18	ESTIMATIVA DE PÁTIO	175,63	m ²	
19	DISTÂNCIA RODOVIÁRIA	79	KM	
20	DISTÂNCIA HIDROVIÁRIA	0	KM	
21	VALOR FRETE NA ÁREA (BALDEIO)	R\$ 24,57	R\$/m ³	
22	VALOR FRETE RODOVIÁRIO	R\$ 1,17	R\$/m ³	
23	VALOR FRETE HIDROVIÁRIO	R\$ 0,40	R\$/m ³	
24				
25	RENDIMENTO DA SERRARIA	35,0%		
26	VALOR DE MERCADO (m ³)	R\$ 1.910,00		
27	PREÇO MÍNIMO DE EDITAL ESTIMADO (M ³)	R\$ 60,80		
28				

CONTROLE | Investimentos | Fluxo Investimentos | Despesas | Receitas | Fluxo de

Portanto, como a recorrida apresenta informações de rendimento totalmente dissociado dos parâmetros normativos da atividade e adotados pelo SFB, isto implica dizer que os valores auferidos na receita serão superestimados, pois, na realidade, o coeficiente de rendimento volumétrico será menor do que o indicado pela recorrida.

A indicação de um CRV maior do que trinta e cinco por cento só é viável mediante a apresentação de estudos técnicos para comprovar tal viabilidade, o que

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-do-amana-2013-lote-iii-pa>

somente será possível quando do início da atividade na área a ser manejada, conforme disposto na precitada Resolução 474/2016 – CONAMA:

Art. 7º (...)

§1º Os empreendimentos que obtiverem CRVs superiores a 35% deverão apresentar estudos técnicos nos termos do § 4º do art. 6º da Resolução nº 411/2009.

Importante salientar que o CONAMA, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente, é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cabendo-lhe a determinação das diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme doutrina de Marcelo Abelha Rodrigues⁵ a marca característica do CONAMA é a sua função deliberativa (normativa), que resulta em uma série de Resoluções, visando regulamentar aspectos diversos da proteção ambiental.

Portanto, os instrumentos administrativos exarados pelo CONAMA devem ser fielmente observados, pois determinam padrões e critérios ambientais compatíveis com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ante o exposto, deve ser considerada inexequível a proposta da recorrida, por pautar-se em critérios de rendimento contrários aos instrumentos normativos pertinentes, diversos daquele parametrizado para o fluxo de caixa da UMF, devendo ter a proposta declarada inexequível, conforme disposto no item 9.10 e 9.10.1 do Edital.

3.4. DA INCONSISTÊNCIA NOS PERCENTUAIS DE TRIBUTAÇÃO DE PIS E COFINS.

⁵ Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito ambiental. coord. Pedro Lenza - 8. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado). E-book.

Outro ponto que mostra a fragilidade e incoerência da memória de cálculo com os valores de custos e ganhos estimados pela recorrida, diz respeito aos percentuais de tributação indicados na memória de cálculo.

Vejamos. Na aba plano industrial, item 8 – produtos, das memórias de cálculo de todas as UMFs que concorreu, a recorrida indica que a tributação referente ao PIS e a COFINS será no percentual de 6% (seis por cento):

R\$/m²	Volume produzido (m³/ano)	Custo total (R\$/ano)	Próprio		
			Nível superior (engenheiro, etc)	Nível técnico (técnico florestal, agrícola, etc)*	Demais (ensino fundamental, médio, superior)
R\$ 15,00	20.590,32	R\$ 308.854,77	1	1	1
Produção anual (m³/ano)	Preço de venda (R\$/m³)	Receita bruta anual (R\$)	Imposto % (Pis + Cofins)	Imposto % (ICMS)	Receita Líquida (R\$)
7.447,56	R\$ 3.000,00	R\$ 22.342.885,20	6,00%	17,00%	R\$ 17.203.8
5.695,19	R\$ 3.000,00	R\$ 17.085.582,80	6,00%	17,00%	R\$ 13.155.8
4.380,92	R\$ 2.200,00	R\$ 9.638.021,07	6,00%	17,00%	R\$ 7.421.2
3.066,64	R\$ 1.500,00	R\$ 4.599.964,60	6,00%	17,00%	R\$ 3.541.9
	R\$ 1.000,00	#VALOR!			#VALOR!

Todavia, o percentual acostado pela recorrida não está de acordo com o previsto para a espécie tributária.

O PIS/COFINS têm suas alíquotas definidas a depender do regime de tributação a qual está submetida a pessoa jurídica.

Se for pelo regime da incidência cumulativa, a contribuição aplicada será de 0.65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) respectivamente, conforme disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1911/2019 e nas Leis federais nº 9.715/98 e nº 9.718/98:

IN 1911/2019:

DAS ALÍQUOTAS GERAIS NO REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA

Art. 124. Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas no regime de apuração cumulativa, **serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente** (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º).

Lei nº 9.715/98:

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

Lei nº 9.718/98

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

Caso seja pelo regime de incidência não cumulativa, as alíquotas são, respectivamente, de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), conforme disposto na IN RFB 1911/19 e Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03:

IN RFB nº 1911/19:

DAS ALÍQUOTAS GERAIS NO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA

Art. 155. Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas no regime de apuração não cumulativa, **serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente** (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, caput).

Lei nº 10.637/02

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Lei nº 10.833/03

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Desta forma, os indicadores de incidência de percentual tributário acostados nas memórias de cálculo estão em desconformidade com a legislação pertinente ao PIS e a COFINS, portanto não expõem à análise valores reais de custos e receitas, sendo inexequível a proposta da recorrida, devendo ser desclassificada com base nos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital.

3.5. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FATOR DE AGREGAÇÃO DE VALOR - FAV NA MEMÓRIA DA CÁLCULO DA UMF I.

Compulsando a memória de cálculo da proposta de recorrida, nota-se que a célula correspondente a colocação do FAV não apresenta valores.

1. Informações gerais do concorrente	Preenchimento
Nome:	Diógenes P. Battisti LTDA
CNPJ:	08.189.402/0001-98
Representante legal:	Diógenes Pereira Battisti
Responsável técnico:	Francisco Luan Costa de Oliveira

Custo do edital	R\$ 0,00
Repasso do custo do edital	R\$ 0,00
Volume anual de toras a ser processado no(s) município(s) localizado(s) na zona de influência da FLONA (Resolução SFB 38/2017, art. 7º) (m³/ano)	43.809,19
Quantidade anual de resíduos a ser utilizada no(s) município(s) localizado(s) na zona de influência da FLONA (Resolução SFB 38/2017, art. 7º) (t/ano)	
Fator de agregação de valor	#VALOR!

Cabe salientar que no julgamento das propostas técnicas e de preço da concorrência 01/2021 – Floresta Nacional do Jamari, a CEL foi instada a se manifestar

acerca do FAV inserido na proposta técnica e na memória de cálculo da proposta das licitantes.

Naquele certame uma das concorrentes aduziu em razões recursais que a licitante mais bem classificada havia acostado valores de FAV divergentes na proposta técnica e na memória de cálculo da proposta, sendo o FAV neste último documento em valor superior ao da ficha técnica.

A CEL, julgando o recurso, assim decidiu:

“Com relação ao formulário Memória de Cálculo da Proposta, caracterizado como *“ferramenta da Administração para analisar a exequibilidade das propostas ofertadas”*, **se na análise deste documento fosse constatado um valor de FAV “menor” que aquele da proposta técnica da licitante Forest, então, diante deste indício de inexequibilidade**, nos termos do item 9.9.6 do edital, haveria necessidade de esclarecimentos complementares por meio de diligências para que a empresa comprovasse a exequibilidade da sua proposta.”

Ora, voltando à concorrência da Flona do Amana, a memória de cálculo da UMF I da recorrida não consta **nenhum valor de FAV, impossibilitando, assim, qualquer análise de exequibilidade da proposta ofertada.**

Caberia à licitante demonstrar que a sua proposta é exequível, comprovando dois itens básicos: satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.

Não é demais lembrar que o Tribunal de Contas da União detém entendimento que o critério para aferição de inexequibilidade de preços definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à Administração verificar a viabilidade das propostas, visando alcançar o interesse público, que é o bem maior tutelado pelo procedimento licitatório:

O TCU alertou órgão jurisdicionado no sentido de que o critério para aferição de inexequibilidade de preços definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei no 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo a administração verificar, nos casos considerados inexequíveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, assegurado o alcance do objetivo da licitação, que e a seleção da proposta mais vantajosa, e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório. **Acórdão 141/2008 Plenário.**

Portanto, ausência de oposição do FAV na memória de cálculo da recorrida inviabiliza a análise da possibilidade de a empresa cumprir a contento o objeto do presente certame.

Isso se aufere da própria decisão da CEL em certames passados, uma vez que, se para a Comissão, o FAV a menor na memória de cálculo representaria indícios de inexequibilidade, a ausência do FAV na memória, por consecução lógica, não é apenas indício, mas manifesta proposta inexequível.

Refuta-se qualquer alegação de que se trata de um simples erro material, que não altera o conteúdo e as condições referidas, mas um erro substancial que fulmina a verificação de viabilidade da proposta da recorrida.

Portanto, requer a revisão da decisão da CEL para julgar desclassificada a proposta da recorrida, ante a inexequibilidade desta, nos termos dos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital.

4. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer que seja revista a decisão da CEL para desclassificar a empresa recorrida, ante a inexequibilidade das propostas apresentadas, por:

- a) Apresentação de valores irrisórios referentes aos custos de investimentos em equipamentos, destoantes dos parâmetros reais do fluxo de caixa da UMF I, incorrendo na hipótese de desclassificação prevista nos itens 9.9.9.1, 9.10 e 9.10.1 do Edital;
- b) Ausência de etapa de baldeio interno nas memórias de cálculos das propostas das UMFs I, II e III, gerando maior impacto ao meio ambiente, violando as obrigações que decorrem do contrato de concessão, incorrendo na hipótese de desclassificação dos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital;
- c) Apresentação de coeficiente de rendimento volumétrico superior aos limites estabelecidos na Resolução 474/2016 do CONAMA e nas orientações de fluxo de caixa das UMFs, incorrendo na hipótese de desclassificação previstas nos itens 9.10 e 9.10.1 do edital;
- d) Preenchimento incorreto dos percentuais de tributação de PIS E COFINS, em total afronta aos dispositivos legais pertinentes aos tributos mencionados, violando o item 9.10 e 9.10.1 do Edital de licitação;
- e) Ausência na memória de cálculo da proposta da UMF I do FAV, inviabilizando a análise da exequibilidade da proposta, incorrendo da hipótese de desclassificação dos itens 9.10 e 9.10.1 do Edital.

Nestes termos, pede e espera acolhimento.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2022.

RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI - CNPJ 22.506.862/0001-23
MAURO DA SILVA CALDAS - PROCURADOR